



Renovação da Declaração do Estado de Emergência | COVID-19

Decreto n.º 9/2020, de 8 de novembro

A Declaração do Estado de Emergência, que deu lugar à nossa nota informativa de 09 de novembro de 2020 (relembre [aqui](#)), foi prorrogada pelo Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro, por um período adicional de 15 dias.

Em face da aludida prorrogação, o Governo aprovou o presente Decreto que passa a integrar toda a regulação indispensável à execução da declaração do estado de emergência e ao combate à pandemia da doença COVID-19, diminuindo a dispersão legislativa e regulamentar, de forma a assegurar maior clareza e sentido de unidade da informação e do quadro jurídico vigente.

Na presente nota informativa abordaremos as medidas e alterações mais relevantes, que vigorarão entre as **00:00 h do dia 24 de novembro de 2020** e as **23:59 h do dia 8 de dezembro de 2020**, sem prejuízo de eventuais renovações.

A

Prorrogação da Declaração do Estado de Emergência

- Medidas aplicáveis a todo o território nacional 2
- Medidas aplicáveis aos concelhos de risco moderado 5
- Medidas aplicáveis aos concelhos de risco elevado 6
- Medidas aplicáveis aos concelhos de risco muito elevado e extremo... 9

A Estado de emergência

Página 2 de 11

MEDIDAS APLICÁVEIS A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

As medidas em seguida referidas são aplicáveis a todo o território nacional, ou seja, não dependem do risco do concelho.

Uso de máscara e viseiras

Sem prejuízo do já estipulado (*por ex.: obrigatório o uso de máscara por pessoas com idade a partir dos 10 anos para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas, assim como, nos transportes públicos*) é agora obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em **locais de trabalho** sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

Esta obrigação fica afastada se os trabalhadores prestarem o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

Regras para restaurantes e similares

Sem prejuízo de regras mais restritivas a aplicar em função do concelho em que se inserem o funcionamento destes estabelecimentos ficam sempre condicionados:

- a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS;
- b) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50% da respetiva capacidade, tal como definida no artigo 133.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento de um metro e meio entre mesas;
- c) A partir das 00:00h, o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
- d) A encerrar à 01:00 h;
- e) A recorrer a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;
- f) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Dar nota que, até às 20:00 h dos dias úteis, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300 m a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Tolerância de ponto e suspensão de atividades letivas e não letivas

É **concedida tolerância de ponto** aos trabalhadores que exercem funções públicas, exceto aos trabalhadores dos serviços essenciais, nos dias:

- 30 de novembro de 2020, e;
- 7 de dezembro de 2020.

Nestes dias são ainda **suspensas** todas as atividades letivas e não letivas e formativas.

A Estado de emergência

Limitação à circulação ente concelhos.

Fica vedada aos cidadãos a circulação para fora do seu concelho de residência:

- Entre as 23:00 h do dia 27 de novembro de 2020 e as 05:00 h do dia 2 de dezembro de 2020, e;
- Entre as 23:00 h do dia 4 de dezembro de 2020 e as 23:59 h do dia 8 de dezembro de 2020.

Salvo por motivos de saúde ou outros motivos de urgência imperiosa e ainda para as seguintes deslocações:

a) Desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por:

- i) *Declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada;*
- ii) *De compromisso de honra, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao do domicílio ou na mesma área metropolitana, bem como no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;*
- iii) *Declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;*

b) Às deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:

- i) *De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como de pessoal docente e não docente dos estabelecimentos escolares;*
- ii) *De pessoal dos agentes de proteção civil, das forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE);*
- iii) *De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;*
- iv) *De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual;*
- v) *De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;*

c) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;

d) Às deslocações dos utentes e seus acompanhantes para Centros de Atividades Ocupacionais e Centros de Dia;

e) Às deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames, bem como de inspeções;

f) Às deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores, conservadores e oficiais de registos, bem como para atendimento em serviços públicos, desde que munidos de um comprovativo do respetivo agendamento;

g) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;

h) Às deslocações de cidadãos não residentes para locais de permanência comprovada;

i) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo Tribunal competente;

j) Ao retorno ao domicílio.



A Estado de emergência

Proibição de venda de bebidas alcoólicas

É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

Nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), não é possível fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20:00 h.

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.

No período após as 20:00 h, nos espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito apenas é admissível o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

Suspensão excecional da cessação de contratos de trabalho

Durante o período de vigência do estado de emergência, suspende-se, temporária e excecionalmente, a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da natureza jurídica do vínculo, quer por iniciativa do empregador, quer por iniciativa do trabalhador, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

Fica ainda suspensa a cessação de contratos individuais de trabalho por revogação ou denúncia e a cessação de contratos de trabalho em funções públicas mediante extinção por acordo, denúncia ou exoneração, a pedido do trabalhador.



A Estado de emergência

MEDIDAS APLICÁVEIS A CONCELHOS DE RISCO MODERADO

As medidas, a seguir abordadas, podem ou não afastar as anteriormente referidas e aplicam-se aos **Concelhos de Risco Moderado**, a saber:

Aguiar da Beira; Alandroal, Alcoutim, Aljezur, Aljustrel, Almodôvar, Alpiarça, Alter do Chão, Alvaiázere, Alvito, Arraiolos, Avis, Barrancos, Beja, Bombarral, Borba, Caldas da Rainha, Carrazeda de Ansiães, Carregal do Sal, Castanheira de Pêra, Castelo de Vide, Castro Marim, Castro Verde, Ferreira do Alentejo, Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fornos de Algodres, Fronteira, Góis, Golegã, Gouveia, Loulé, Lourinhã, Mação, Marvão, Mértola, Moimenta da Beira, Monchique, Moura, Mourão, Óbidos, Odemira, Olhão, Oliveira do Hospital, Ourique, Pedrógão Grande, Pinhel, Portel, Santa Comba Dão, Santiago do Cacém, São Brás de Alportel, Sernancelhe, Sertã, Silves, Sousel, Tábua, Tabuaço, Tavira, Vendas Novas, Vidigueira, Vila de Rei, Vila Flor, Vila Real de Santo António, Vila Velha de Ródão e Vouzela.

Estabelecimentos: Horários de encerramento

Os estabelecimentos encerram entre as 20:00 h e as 23:00 h, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

Exceto,

- a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento, os quais encerram à 01:00 h, devendo o acesso ao público ficar excluído para novas admissões às 00:00 h;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário;
- c) Estabelecimentos culturais e instalações desportivas.



A Estado de emergência

MEDIDAS APLICÁVEIS A CONCELHOS DE RISCO ELEVADO

As medidas, a seguir abordadas, podem ou não afastar as aplicáveis a todo o território nacional e aplicam-se aos Concelhos de Risco Elevado, a saber:

Albufeira, Alcácer do Sal, Alcobça, Alcochete, Alenquer, Almeida, Almeirim, Anadia, Ansião, Arronches, Arruda dos Vinhos, Barreiro, Batalha, Benavente, Cadaval, Campo Maior, Castelo Branco, Castro Daire, Chamusca, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Cuba, Elvas, Entroncamento, Estremoz, Évora, Faro, Gavião, Grândola, Idanha-a-Nova, Lagoa, Lagos, Leiria, Lousã, Mafra, Marinha Grande, Melgaço, Mesão Frio, Mira, Miranda do Douro, Moita, Monção, Monforte, Montalegre, Montemor-o-Novo, Montemor-o-Velho, Montijo, Mortágua, Nelas, Palmela, Paredes de Coura, Penalva do Castelo, Penedono, Peniche, Peso da Régua, Ponte da Barca, Ponte de Sor, Portimão, Porto de Mós, Redondo, Ribeira de Pena, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, São João da Pesqueira, Sardoal, Serpa, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço, Soure, Terras de Bouro, Tomar, Tondela, Torres Novas, Torres Vedras, Trancoso, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vila do Bispo, Vila Nova da Barquinha, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Poiares, Vila Viçosa, Vimioso, Vinhais e Viseu.

Estabelecimentos: Horários de encerramento

Nestes Concelhos todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22:00 h, exceto:

- a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar até às 22:30 h;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais devem encerrar à 01:00 h;
- c) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar até às 22:30 h;
- d) Instalações desportivas, quando destinadas à prática desportiva federada, as quais devem encerrar até às 22:30 h.

Não obstante, o horário de encerramento pode ser **reduzido** pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

A Estado de emergência

Proibição de circulação na via pública

Entre as **23:00 h e as 05:00 h**, nestes concelhos, apenas é permitido circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:

- a)** Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:
 - i) Emitida pela entidade empregadora ou equiparada;
 - ii) Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;
 - iii) De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;
- b)** Deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:
 - i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
 - ii) De agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da ASAE;
 - iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
 - iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual;
 - v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- c)** Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- d)** Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- e)** Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- f)** Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo Tribunal competente;
- g)** Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;
- h)** Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- i)** Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- j)** Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- k)** Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- l)** Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;
- m)** Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas ao abrigo das alíneas anteriores.

A Estado de emergência

Página 8 de 11

Dever geral de recolhimento

Fora do período compreendido entre as **23:00 h e as 05:00 h**, nestes concelhos, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para as seguintes deslocações autorizadas:

- a)** Aquisição de bens e serviços;
- b)** Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
- c)** Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d)** Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e)** Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- f)** Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- g)** Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres;
- h)** Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de atividades ocupacionais;
- i)** Deslocações para acesso a equipamentos culturais;
- j)** Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física;
- k)** Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- l)** Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- m)** Deslocações a estabelecimentos escolares;
- n)** Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- o)** Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- p)** Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- q)** Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- r)** Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- s)** Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- t)** Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- u)** Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;
- v)** Deslocações para visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para atividades realizadas nos centros de dia;
- w)** Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- x)** Deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- y)** Deslocações para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- z)** Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

A Estado de emergência

Página 9 de 11

MEDIDAS APLICÁVEIS A CONCELHOS DE RISCO MUITO ELEVADO OU EXTREMO

As medidas, a seguir abordadas, podem ou não afastar as aplicáveis a todo o território nacional e aplicam-se aos Concelhos de Risco Muito Elevado, a saber:

Abrantes, Águeda, Albergaria-a-Velha, Alijó, Almada, Amadora, Arcos de Valdevez, Arganil, Armamar, Aveiro, Azambuja, Baião, Boticas, Bragança, Cabeceiras de Basto, Cantanhede, Cartaxo, Cascais, Chaves, Constância, Coruche, Covilhã, Esposende, Estarreja, Figueira da Foz, Fundão, Guarda, Ílhavo, Lamego, Lisboa, Loures, Macedo de Cavaleiros, Mangualde, Mealhada, Mêda, Miranda do Corvo, Mirandela, Mogadouro, Mondim de Basto, Mora, Murça, Murto, Nazaré, Nisa, Odivelas, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Oliveira do Bairro, Ourém, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penamacor, Penela, Pombal, Ponte de Lima, Proença-a-Nova, Reguengos de Monsaraz, Resende, Sabrosa, Sabuga, Santa Marta de Penaguião, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Seixal, Setúbal, Sever do Vouga, Sines, Sintra, Tarouca, Torre de Moncorvo, Vagos, Valpaços, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Paiva, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Verde;

E, **Extremo**, a saber:

Alcanena, Alfândega da Fé, Amarante, Amares, Arouca, Barcelos, Belmonte, Braga, Caminha, Castelo de Paiva, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Cinfães, Crato, Espinho, Fafe, Felgueiras, Figueira de Castelo Rodrigo, Freixo de Espada à Cinta, Gondomar, Guimarães, Lousada, Maia, Manteigas, Marco de Canaveses, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Ovar, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Portalegre, Porto, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Santa Maria da Feira, Santo Tirso, São João da Madeira, Trofa, Vale de Cambra, Valença, Valongo, Vieira do Minho, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia e Vizela.

Proibição de circulação na via pública

Nestes concelhos, nos **DIAS ÚTEIS** a proibição de circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, é **IGUAL** à aplicável aos Concelhos onde o risco é elevado, a qual se encontra expressa na página 7 da presente nota informativa (relembre [aqui](#)), ou seja, entre as **23:00h** e as **05:00 h** só é possível circular numa das situações ali previstas.

Já aos **sábados, domingos e feriados**, entre as **13:00 h** e as **05:00 h**, apenas é permitido circular se a deslocação for enquadrável nas situações anteriormente elencadas e ainda para deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais.

Note que, nos feriados a esta limitação acresce a da proibição geral de circular para fora do concelho de residência.

Dever geral de recolhimento

Nos **dias úteis** fora do período compreendido entre as **23:00 h** e as **05:00 h**, bem como aos sábados, domingos e feriados no período compreendido entre as **05:00 h** e as **13:00 h**, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas anteriormente referidas para os **Concelhos de Risco Elevado** (consulte [aqui](#)).

A Estado de emergência

Estabelecimentos: Horários de encerramento

Quanto ao presente assunto, nos **DIAS ÚTEIS**, são aplicáveis as regras definidas para os **Concelhos de Risco Elevado**, ou seja, todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22:00 h, exceto:

- a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar até às 22:30 h;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais devem encerrar à 01:00 h;
- c) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar até às 22:30 h;
- d) Instalações desportivas, quando destinadas à prática desportiva federada, as quais devem encerrar até às 22:30 h.

Não obstante, o horário de encerramento pode ser **reduzido** pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

Suspensão das atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços

Nestes Concelhos aos **sábados, domingos e feriados**, fora do período compreendido entre as **08:00 h** e as **13:00 h**, e nos dias **30 de novembro** e **7 de dezembro** fora do período compreendido entre as **08:00 h** e as **15:00 h**, são suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços.

Não ficam sujeitos a esta suspensão de atividade os seguintes estabelecimentos:

- a) Os estabelecimentos de venda a retalho de produtos alimentares, bem como naturais ou dietéticos, de saúde e higiene, que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados com entrada autónoma e independente a partir da via pública;
- b) Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, desde que exclusivamente para efeitos de entregas ao domicílio ou para a disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não sendo, neste caso, permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
- c) Os postos de abastecimento de combustíveis, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos.



Porto, 24 de novembro de 2020

